SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233778 - SP (2026/0085595-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO PELISSER - SP390029
		GIOVANNA FERRARI - SP397052
		VICTOR BACCHELLI BUZINARI - SP464252
		JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO AO SILÊNCIO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente de recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

2. O agravante sustenta: (i) que a custódia cautelar foi mantida somente porque respondeu apenas às perguntas da defesa; e (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias requeridas após o interrogatório (juntada de filmagens de câmeras de segurança do estabelecimento, intimação do proprietário presente na data dos fatos e juntada da folha de antecedentes da suposta vítima), invocando a plenitude de defesa do art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição da República.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a menção ao silêncio parcial do acusado foi utilizada como fundamento para a manutenção da prisão preventiva, configurando afronta à garantia constitucional.

4. Outra questão seria saber se o indeferimento das diligências probatórias requeridas após o interrogatório caracteriza cerceamento de defesa, ou se decorre do legítimo exercício do poder de direção do processo pelo magistrado.

Documento eletrônico VDA60936990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a48683ae-7d00-4e34-950c-59728daadaba

III. Razões de decidir

5. A referência ao silêncio parcial não foi interpretada em desfavor do recorrente, tendo em vista que a manutenção da prisão preventiva fundamentou-se na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

6. O magistrado, destinatário da prova, detém poder de direção do processo e pode indeferir, de forma fundamentada, diligências e provas reputadas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sem referência ao silêncio parcial do acusado. 2. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências e provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 251; CPP, art. 400, § 1º; CR/1988, art. 5º, XXXVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 151.502/BA, Quinta Turma, j. 09.11.2021, DJe 12.11.2021; STJ, AgRg no HC 953.647/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.054.501/SP, Sexta Turma, j. 27.05.2026, DJEN 01.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.026.623/RJ, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a48683ae-7d00-4e34-950c-59728daadaba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233778 - SP (2026/0085595-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO PELISSER - SP390029
		GIOVANNA FERRARI - SP397052
		VICTOR BACCHELLI BUZINARI - SP464252
		JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO AO SILÊNCIO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente de recurso em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

2. O agravante sustenta: (i) que a custódia cautelar foi mantida somente porque respondeu apenas às perguntas da defesa; e (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias requeridas após o interrogatório (juntada de filmagens de câmeras de segurança do estabelecimento, intimação do proprietário presente na data dos fatos e juntada da folha de antecedentes da suposta vítima), invocando a plenitude de defesa do art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição da República.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a menção ao silêncio parcial do acusado foi utilizada como fundamento para a manutenção da prisão preventiva, configurando afronta à garantia constitucional.

4. Outra questão seria saber se o indeferimento das diligências probatórias requeridas após o interrogatório caracteriza cerceamento de defesa, ou se decorre do legítimo exercício do poder de direção do processo pelo magistrado.

Documento eletrônico VDA60014138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 3d4f4908-57ee-4109-a3c0-f8d69c9b4e35

III. Razões de decidir

5. A referência ao silêncio parcial não foi interpretada em desfavor do recorrente, tendo em vista que a manutenção da prisão preventiva fundamentou-se na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

6. O magistrado, destinatário da prova, detém poder de direção do processo e pode indeferir, de forma fundamentada, diligências e provas reputadas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sem referência ao silêncio parcial do acusado. 2. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências e provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 251; CPP, art. 400, § 1º; CR/1988, art. 5º, XXXVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 151.502/BA, Quinta Turma, j. 09.11.2021, DJe 12.11.2021; STJ, AgRg no HC 953.647/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.054.501/SP, Sexta Turma, j. 27.05.2026, DJEN 01.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.026.623/RJ, Quinta Turma, j. 13.05.2026, DJEN 18.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO BORGES** contra a decisão de fls. 181-187 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante alega, em suma, que o Juízo de origem manteve a custódia cautelar porque o réu respondeu apenas às perguntas da defesa, o que, segundo expressa declaração judicial, "pode ter até lhe prejudicado", concluindo, por isso, pela manutenção da preventiva (fls. 194–195). Argumenta que a decisão ponderou o silêncio em desfavor do acusado, em afronta à garantia constitucional.

Afirma cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências requeridas após o interrogatório, quais sejam: juntada das filmagens das câmeras de segurança do estabelecimento onde ocorreram os fatos, intimação do proprietário presente na data dos fatos e juntada da folha de antecedentes da suposta vítima (fls. 196). Sustenta que tais medidas eram relevantes para dirimir divergências entre os relatos das partes e testemunhas e, portanto,

Documento eletrônico VDA60014138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 3d4f4908-57ee-4109-a3c0-f8d69c9b4e35

imprescindíveis à plenitude de defesa assegurada no rito do júri pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Constituição da República.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, requer o processamento e julgamento do agravo pela Turma, para que, ao final, o recurso em *habeas corpus* seja apreciado e os pedidos deferidos.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, com relação à alegação de que a prisão preventiva do recorrente ocorreu unicamente pelo fato de que ele fez uso de seu direito ao silêncio parcial durante seu interrogatório, o Tribunal entendeu que:

> "Do mesmo modo, de qualquer forma, não prospera a tese de violação ao direito ao silêncio na audiência de instrução, pois o Juízo não interpretou o silêncio do paciente em seu desfavor; ao contrário, limitou-se a reconhecer que a ausência de novos esclarecimentos por parte do paciente não demonstrou qualquer alteração no quadro fático que fundamentou a prisão preventiva, corroborado pelos depoimentos colhidos" (e-STJ, fl. 94).

Convém registrar apenas que, razão não assiste à defesa, na medida em que o magistrado não utilizou o silêncio do paciente como fundamentado para a manutenção da prisão, mas sim "a não alteração do quadro fático que ensejou a custódia cautelar, reforçada pela ratificação dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo" (e-STJ, fl.171).

Nesse sentido, confira-se o judicioso parecer ministerial:

> "A menção ao silêncio parcial do réu constituiu mera observação de que a situação fática permanecia inalterada, sem que tenha sido atribuída qualquer consequência negativa ao exercício dessa garantia constitucional.
>
> O fundamento central da manutenção da prisão preventiva reside na presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, e não na opção do recorrente por responder apenas às perguntas de seus defensores.
>
> A decisão deixou claro que o pedido de revogação foi indeferido porque, desde a decisão proferida no dia anterior, não houve qualquer alteração do quadro fático que justificasse decisão em sentido contrário" (e-STJ, fl. 171).

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA60014138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 3d4f4908-57ee-4109-a3c0-f8d69c9b4e35

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DIREITO AO SILÊNCIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não há falar na agressão do direito ao silêncio ou suposta represália, por parte da autoridade policial, decorrente do exercício de tal direito pelo acusado. Ao revés, verifica-se que foi regularmente assegurado ao agravante o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório policial, sendo inegável que a representação pela prisão preventiva se baseou em fatos de elevada gravidade que acenam para a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, não havendo como se chegar à conclusão de que a prisão seria forma de represália em razão do silêncio do acusado.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso (crime de homidício cometido à traição e por motivo fútil), apontando-se que, após desentendimento em momento anterior com a vítima, o acusado, conduzindo uma motocicleta, retornou ao bar onde se encontrava o ofendido e inopinadamente desferiu-lhe vários golpes de faca, inclusive após a vítima estar caída ao solo, atingindo seu abdômen e causando-lhe a morte em razão das lesões provocadas, circunstâncias essas que revelam a frieza e periculosidade do ora agravante. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 151.502/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.)

No mais, o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que possui entendimento de que "o poder conferido ao magistrado para conduzir o processo e realizar o juízo de admissibilidade das provas encontra respaldo no art. 251 do Código de Processo Penal e no poder geral de cautela inerente à função jurisdicional" (AgRg no HC n. 953.647/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025), não se configurando ilegalidade a decisão fundamentada que indefere a produção de provas ou diligências, quando entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).

Documento eletrônico VDA60014138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 3d4f4908-57ee-4109-a3c0-f8d69c9b4e35

Confiram-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu denunciado por homicídio qualificado e furto qualificado, no qual se alegava nulidade por indeferimento de diligências probatórias, consistentes em complementação de laudo pericial de celular e expedição de ofícios para obtenção de prontuários médicos. A defesa sustenta cerceamento de defesa e requer a produção das provas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento de diligências probatórias essenciais configura cerceamento de defesa apto a justificar a concessão de habeas corpus; e (ii) estabelecer se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo na ausência de flagrante ilegalidade.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
> 4. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências que considere desnecessárias, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP.
> 5. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao indeferir a complementação do laudo pericial, destacando a suficiência do conjunto probatório e a ausência de indícios de quebra da cadeia de custódia.
> 6. A expedição de ofícios para obtenção de prontuários médicos foi indeferida diante da ausência de demonstração de impossibilidade de acesso direto pela defesa ou de negativa administrativa.
> 7. A análise da imprescindibilidade das provas requeridas demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
> 8. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, não evidenciado pela defesa.
> 9. Não se constata teratologia, abuso de poder ou constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.
> IV. DISPOSITIVO
> 10. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.054.501/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE REGISTROS CRIMINAIS DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA FUNDAMENTADA. PERTINÊNCIA COM OS FATOS APURADOS INEXISTENTE. PRESERVAÇÃO DA VÍTIMA (ART. 474-A DO CPP). REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus em que a Defesa alega cerceamento de defesa em ação penal submetida ao Tribunal do Júri, em razão do indeferimento do pedido de apresentação, em

Documento eletrônico VDA60014138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 3d4f4908-57ee-4109-a3c0-f8d69c9b4e35

audiência, dos antecedentes criminais da vítima de tentativa de homicídio ao Conselho de Sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da exibição, em plenário do Júri, de antecedentes e registros pretéritos da vítima, sem relação com os fatos em julgamento e sem ação penal ou condenação definitiva, configura cerceamento de defesa à luz do princípio da plenitude da defesa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos ou capazes de afastar os motivos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.
5. As instâncias ordinárias indeferiram, de forma fundamentada, o pedido de apresentação do histórico criminal da vítima, com base no art. 474-A, I, do CPP, destacando a inexistência de ação penal e de condenação definitiva em seu desfavor e a ausência de relação da medida protetiva anteriormente deferida com os fatos apurados, concluindo que a providência acarretaria constrangimento desnecessário à vítima e teria o propósito de desmerecer suas declarações, configurando hipótese de revitimização, o que afasta a tese de cerceamento de defesa.
6. O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o magistrado pode indeferir, de forma fundamentada, diligências e provas requeridas pela defesa que sejam protelatórias, desnecessárias ou impertinentes, à luz do art. 400, § 1º, do CPP e do poder de direção do processo, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes.
7. A pretensão de revisar, na via estreita do habeas corpus, a conclusão das instâncias ordinárias quanto à impertinência e à prescindibilidade da prova demandaria incursão no acervo fático-probatório da ação penal originária, providência incompatível com a natureza do writ. Precedentes.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 1.026.623/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 3d4f4908-57ee-4109-a3c0-f8d69c9b4e35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.778 / SP

Número Registro: 2026/0085595-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00054604720248260609 15016808820258260609 15075291220238260609 15076149520238260609
546047202482606091501680882025826060 9 23464415820258260000 54604720248260609

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO BORGES (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO PELISSER - SP390029
GIOVANNA FERRARI - SP397052
VICTOR BACCHELLI BUZINARI - SP464252
JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO BORGES (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO PELISSER - SP390029
GIOVANNA FERRARI - SP397052
VICTOR BACCHELLI BUZINARI - SP464252
JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522

Documento eletrônico VDA60932808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:00
Código de Controle do Documento: f64b3ed0-0fec-4c11-b973-12900a9b5bc7

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:00
Código de Controle do Documento: f64b3ed0-0fec-4c11-b973-12900a9b5bc7